

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.262/92-94

NCA

Sessão de 07 de junho de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.954

RECURSO Nº. : 84.769 - IRPF EXS.: 1988 a 1990

RECORRENTE : ADEMIR SOUZA DOS SANTOS

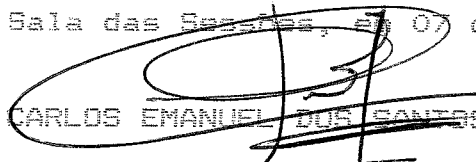
RECORRIDA : DRF - FLORIANOPOLIS - SC

IRPF - E correta a utilização da tabela do SINDUS-CON para apuração do valor da construção, na falta de documentos que comprovem o efetivo custo da obra. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR SOUZA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD cobrada no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10983/000.262/92-94

RECURSO No.: 84.769

ACORDÃO No.: 102-29.954

RECORRENTE : ADENTR SOUZA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte para apresentar documentação relativa a construção e custo do imóvel e declaração de IRPF relativo aos exercício de 1991.

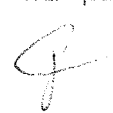
Em atendimento a intimação o Contribuinte apresentou cópia do alvará, habite-se e planta baixa da construção, que a obra foi em regime familiar, não tendo nem comprovante de compra de material ou mão de obra.

A fiscalização levantou o custo de construção com base na tabela do SINDUSCON e fez o cálculo da variação patrimonial a descoberto, apurando o crédito tributário de 9.389,06 UFIR, distribuído pelos anos base de 1987, 1988 e 1989 e lançados na célula H, com base nos art. 39 inciso II, do RIR/80 e art. 2º e 3º parágrafo 1º da lei No 7.713/88.

Em impugnação tempestiva às fls. 51/56, o Contribuinte alega em síntese que;

1) é ilegal o uso das tabelas do Sindicato para apuração do valor da construção, principalmente, quando, contraria parâmetros oficiais como o do INSS e do Município de São Paulo, e além do mais o eventual acréscimo estaria coberto pela lei No 8.383/91;

2) o dispositivo legal que fundamenta o Auto de Infração está errado, não só no enquadramento do inciso II do art. 39 do RIR/80, quanto da lei No 7.713/88, pois os fatos tributados ocorreram antes da publicação da referida lei.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.262/92-94

ACORDÃO Nº 102-29.954

3) ilegalidade na aplicação da TRD no período de janeiro a julho de 1991.

A informação fiscal esclarece que o uso da tabela do SINDUSCON está autorizada pela lei Nº 4.591 de 21/12/64, que o dispositivo fiscal é o inciso III e não II do art. 39 do RIR, tratando-se somente de erro de datilografia e que os cálculos de atualização monetária estão de acordo com a lei.

A decisão recorrida de fls. 62 a 68, analisa o processo rejeita as preliminares de nulidade e julga improcedente a impugnação, determinando a cobrança do crédito tributário.

Em recurso voluntário o Contribuinte reitera os argumentos da impugnação.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.262/92-94

ACORDÃO Nº 102-29.954

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

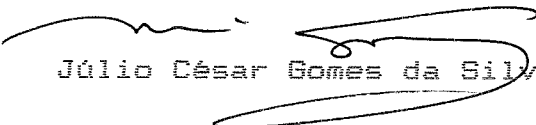
O recurso voluntário é tempestivo, e não há preliminares a apreciar. Válido aqui são os fundamentos da decisão recorrida que não encontra, no erro do inciso no enquadramento fiscal, razão para a nulidade do processo, principalmente porque o Contribuinte não foi prejudicado em sua defesa.

A alegação de que a autuação se baseia na Lei Nº 7.713/88, não procede pois o dispositivo legal que ampara a tributação dos anos base de 1.987 a 1988 é o inciso III do art. 39, que foi substituído pela Lei citada para ano base de 1989.

Comporta, todavia, o pedido de exclusão da incidência da TRD como taxa de juros, no período fevereiro/julho de 1991, conforme entendimento uniforme deste Conselho.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a TRD no período fevereiro/julho de 1991.

Brasília, 07 de junho de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.